ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

# PARECER Nº 0648/2025/CCJ/AL

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei nº 0276/2025-AL

**AUTORIA** : Deputado Hildegard Gurgel

**EMENTA** : Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**RELATOR** : Deputado Jesus Pontes

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0276/2025-AL, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise dispõe, no âmbito do Estado do Amapá, a acerca da promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, conforme dispõe o seu art. 1º, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** Fica instituída, no Estado do Amapá, a política de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, a ser implementada nas escolas públicas e privadas de educação básica, em conformidade com os princípios da saúde, da qualidade de vida e da proteção integral da criança e do adolescente.

Desse modo, considerando a sua justificativa, a proposição dispõe sobre normas de proteção e defesa da saúde pública, visto que busca proporcionar uma alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. Outrossim, ao legislar sobre educação básica, a matéria trata de educação e proteção de crianças e adolescentes, matérias de competência comum, com fulcro nos incisos II e V, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, as temáticas de educação, proteção e defesa da saúde, bem como proteção à infância e juventude, constituem matérias de competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso IX, XII e XV, da CRFB/1988.

Desse modo, a proposta está inserida no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados, de modo consentâneo com o modelo constitucional de repartição de competências, o qual impõe a adequação às normas gerais editadas pela União.

Ademais, a proposta vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5631, na qual foi assentada a constitucionalidade de lei estadual que dispunha acerca da restrição à publicidade infantil de produtos de baixo valor nutricional, *in verbis*:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE**. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como *in loco parentis*, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5631, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021).

Quanto à inconstitucionalidade formal propriamente dita, decorrente de vício no processo legislativo na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), verifica-se que a proposta não está inserida no rol de disposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988).

No tocante à boa técnica legislativa, o projeto está em consonância com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

Diante do exposto, em razão da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 0276/2025, de autoria do nobre Deputado Hildegard Gurgel.

Deputado JESUS PONTES
Relator

## III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0276/2025-AL.

Macapá, 03 de março de 2026.

**VOTOS A FAVOR:**

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente